



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.0002923/2017-81**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

1. **PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. e EDUARDO DA SILVA COUTINHO;**
2. **JOSÉ DE FARIA GÓES NETO;**
3. **NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MARCELO CALEFFI SPERB;**
4. **MARCO AURÉLIO VIRZI;**
5. **RICARDO BARRETO BULÇÃO DE VASCONCELLOS;**
6. **MITSUKO YAMASAKI KADUOKA;**
7. **JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES; e**
8. **MARCELO CANTO PORTO CASABONA.**

**ACUSAÇÃO:**

Infração ao art. 155<sup>[1]</sup>, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13<sup>[2]</sup>, §1º, da Instrução CVM nº 358/02, por terem, em tese, **utilizado informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado** sobre , editada em 23.12.2013, com o **objetivo de auferir lucro:**

1. **PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. e EDUARDO DA SILVA COUTINHO**, por ter, em tese, negociado em nome de quatro investidores ações ordinárias da DASA (“DASA3”), tendo **auferido lucro bruto agregado de R\$ 3.576.073,03;**
2. **JOSÉ DE FARIA GÓES NETO**, por ter, em tese, negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 7.874,48;**
3. **NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MARCELO CALEFFI SPERB**, por terem, em tese, negociado em nome de cinco investidores ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto agregado de R\$ 2.930.412,95;**
4. **MARCO AURÉLIO VIRZI**, por ter, em tese, negociado em nome do seu

fundo exclusivo **FIM Extreme V** as ações DASA3, tendo **auferido lucro** bruto de **R\$ 1.723.854,62**;

5. **RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS**, por ter, em tese, negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro** bruto de **R\$ 68.997,95**;
6. **MITSUKO YAMASAKI KADUOKA**, por ter, em tese, negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro** bruto de **R\$ 18.160,00**;
7. **JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES**, por ter, em tese, negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro** bruto de **R\$ 17.020,00**; e
8. **MARCELO CANTO PORTO CASABONA**, por ter, em tese, negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro** bruto de **R\$ 229.886,72**.

## **PROPOSTAS:**

Assunção de obrigação pecuniária paga à CVM, em parcela única, conforme abaixo:

1. **PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. e EDUARDO DA SILVA COUTINHO** - R\$ 1.369.236,66 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), pago na proporção de 90% para a pessoa jurídica e 10% para a pessoa natural;
2. **JOSÉ DE FARIA GÓES NETO** - 3 (três) vezes o valor de R\$ 7.874,48 (sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, desde 23.12.2013 até a data do efetivo pagamento;
3. **NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MARCELO CALEFFI SPERB** - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de forma conjunta;
4. **MARCO AURÉLIO VIRZI** - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
5. **RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
6. **MITSUKO YAMASAKI KADUOKA** - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
7. **JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES** - 3 (três) vezes o valor de R\$ 17.020,00 (dezessete mil e vinte reais), atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, desde 23.12.2013 até a data do efetivo pagamento; e
8. **MARCELO CANTO PORTO CASABONA** - 3 (três) vezes o valor de R\$ 229.886,72 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), em parcela única, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, desde 23.12.2013 até a data do efetivo pagamento.

## **PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

## **PARECER DO COMITÊ:**

### **1. ACEITAÇÃO**

- (i) JOSÉ DE FARIA GÓES NETO;**
- (ii) JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES; e**
- (iii) MARCELO CANTO PORTO CASABONA.**

### **2. REJEIÇÃO**

- (i) PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. e EDUARDO DA SILVA COUTINHO;**
- (ii) NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MARCELO CALEFFI SPERB;**
- (iii) MARCO AURÉLIO VIRZI;**
- (iv) RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS; e**
- (v) MITSUKO YAMASAKI KADUOKA.**

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002923/2019-81**

#### **PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **PLATINA INVESTIMENTOS LTDA.** (doravante denominada “PLATINA”) e **EDUARDO DA SILVA COUTINHO** (doravante denominado “EDUARDO COUTINHO”), na qualidade de gestora e gestor responsável, respectivamente; (ii) **NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (doravante denominada “NOBEL”) e **MARCELO CALEFFI SPERB** (doravante denominado “MARCELO CALEFFI”), na qualidade de gestora e gestor responsável, respectivamente; (iii) **MARCO AURÉLIO VIRZI** (doravante denominado “MARCO VIRZI”), na qualidade de gestor e único cotista do fundo exclusivo FIM E V; (iv) **JOSÉ DE FARIA GÓES NETO** (doravante denominado “JOSÉ GÓES”); (v) **RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS** (doravante denominado “RICARDO BULCÃO”); (vi) **MITSUKO YAMASAKI KADUOKA** (doravante denominada “MITSUKO KADUOKA”); (vii) **JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES** (doravante denominado “JOÃO LOPES”); e (viii) **MARCELO CANTO PORTO CASABONA** (doravante denominado “MARCELO CASABONA”), na qualidade de investidores, nos autos do Inquérito Administrativo (“IA”) conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), instaurado visando à apuração de *“eventual utilização de informações privilegiadas em negociações com ações ordinárias de emissão da empresa*

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. ('DASA'), no âmbito da BM&FBovespa, no período anterior à publicação, em 23.12.2013, do edital de oferta pública de aquisição de ações ('OPA')", no qual há outros responsabilizados que não apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso<sup>[3]</sup>.

## **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. O Inquérito Administrativo teve origem em apuração conduzida pela SMI, em razão de *"publicação de edital de oferta pública voluntária para a aquisição [“OPA”] de ações ordinárias de emissão da DASA, até a sua totalidade"*.

3. Em 23.12.2013, o edital foi publicado em jornais de grande circulação e ratificado por meio de Fato Relevante. Antes da divulgação do edital, os preços das ações ordinárias ("ON") da DASA ("DASA3") tiveram alta superior a 10%, tendo fechado o pregão de 23.12.2013 a R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos), com *"sensível"* elevação do volume negociado. O fechamento no dia anterior estava cotado a R\$ 13,34 (treze reais e trinta e quatro centavos).

4. De acordo com a SMI, a combinação de *"oscilações atípicas, incremento do número de negócios e da quantidade negociada, imediatamente, anteriores à divulgação do fato relevante"* suscitou *"uma investigação que contemplasse a verificação de indícios do eventual uso indevido de informação privilegiada"*, o que resultou em diligências junto à DASA de modo a identificar potenciais *"detentores primários de informações privilegiadas"* sobre a oferta no período anterior a 23.12.2013.

5. Nesse contexto, e de acordo com informações prestadas pela ofertante C.P.II S.A. ("Ofertante") à DASA, o processo de elaboração da OPA foi iniciado em 01.10.2013 e envolveu, de forma paulatina, 82 (oitenta e dois) participantes diretos até o dia 20.12.2013, data do último pregão anterior à divulgação matutina, em 23.12.2013, do edital ao mercado.

6. A **SMI** não identificou indícios de irregularidade em operações realizadas diretamente por tais participantes envolvendo as ações DASA3, razão pela qual **investigou as operações realizadas no período entre 01.10.2013 e 31.03.2014** com as referidas ações, eventual atuação de detentores indiretos de informações privilegiadas cujo comportamento em negociações registradas na BM&FBovespa (ou "B3") tenha se mostrado relevante financeiramente, atípico e sincronizado com o período de estruturação da OPA, **tendo identificado, ao final, 12 (doze) comitentes que "supostamente poderiam ter utilizado informações antecipadas" sobre a OPA para "auferir ganhos expressivos em suas negociações na bolsa"**.

7. Como o conjunto probatório não era *"suficiente para o adequado suporte a um termo de acusação"*, a SMI propôs a abertura de inquérito administrativo.

## **DOS FATOS**

8. Em 23.12.2013, foi publicado o edital da OPA das ações DASA3 pelo Ofertante, controlado por E.G.B. (51%) e D.P.G.B. (49%), intermediada pelo B.P. CTVM S.A., contendo, entre outras, as seguintes informações:

(i) a oferta foi aprovada em Reunião do Conselho de Administração ("RCA") da Ofertante em 09.12.2013;

(ii) na data do edital, os controladores da Ofertante detinham, conjuntamente, 23,59% do total das ações DASA3, e a Ofertante teria concordado em adquirir

a totalidade das ações DASA3 (311.803.015 ações), observada a quantidade mínima correspondente a 26,41% (82.362.124 ações) mais uma ação do capital social da DASA;

(iii) em 20.12.2013, o valor unitário da ação DASA3 era de R\$ 13,34 (treze reais e trinta e quatro centavos); e

(iv) o Ofertante atribuiu o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ação objeto da OPA, o que foi calculado a partir da cotação observada nos pregões do dia 20.12.2013 e dos 90 (noventa) dias anteriores.

9. A OPA foi agendada para o leilão do dia 22.01.2014, mas foi postergada, tendo sido realizada no dia 10.02.2014.

10. Após ser questionada pela SMI sobre a oscilação atípica ocorrida entre os pregões de 10.12.2013 e 23.12.2013, a DASA esclareceu que o único fato que poderia explicar tal situação poderia ter sido a publicação do edital da OPA de controle da Companhia pela Ofertante, realizada no período em jornais de grande circulação.

11. Em 26.12.2013, a SMI solicitou esclarecimentos sobre os fatos que antecederam a publicação do referido edital, bem como o detalhamento da evolução dos trabalhos e estudos que culminaram com a divulgação do Fato Relevante ao mercado, tendo a DASA informado que:

(i) não participou da estruturação da Oferta ou da elaboração do edital e que teria sido comunicada por representantes da Ofertante sobre a OPA em 21.12.2013 (sábado), sendo que, até aquele momento, nenhum membro da administração teria qualquer informação sobre o assunto;

(ii) a partir daquela data, a Companhia transmitiu a informação para todos os membros do Conselho de Administração ("CA") e determinados membros da Diretoria, e envolveu seu assessor legal; e

(iii) em 23.12.2013, quando o edital foi publicado, tomou conhecimento dos detalhes da OPA.

12. Em 16.09.2014, a DASA apresentou o *rol* de pessoas envolvidas na elaboração da oferta pública, sendo que a SMI não detectou indícios de irregularidade em negócios com ações DASA3, realizados entre 01.10.2013 e 31.03.2014, envolvendo diretamente os participantes da elaboração da OPA, os administradores da DASA e os empreendedores nos quais os representantes da Ofertante eram sócios.

13. De acordo com a SMI, o estudo do comportamento estatístico de preços, quantidades, volumes financeiros e volatilidade de cotações envolvidos nas negociações das ações DASA3 face à evolução do índice Ibovespa, entre 01.10.2013 e 31.03.2014, período que abrangeu a elaboração, a aprovação, a publicação e a efetivação da OPA, corroborou os indícios de vazamento de informação antes da publicação, em 23.12.2013, do edital da OPA, pois a elevação das cotações e a alteração de outros indicadores de comportamento das ações da Companhia, entre 10.12.2013 e 22.12.2013, sinaliza vazamento de informação, tendo em vista que a alta das ações ocorreu após a reunião, realizada em 09.12.2013, na qual se decidiu sobre a aprovação da OPA.

14. De acordo com a SMI, entre os 30 (trinta) comitentes classificados com as maiores "*compras líquidas*" (*Qtd Compras - Qtd Vendas*) ["comprador líquido"], no intervalo de 01.10 a 22.12.2013, e os 30 (trinta) maiores compradores líquidos, no intervalo de 10 a 22.12.2013, chamou atenção o "*modus operandi*" de negociação de 11 (onze) pessoas jurídicas e 1 (uma) pessoa natural (apontadas na Tabela II do Relatório de Inquérito).

### *Da revisão dos eventos ocorridos em 2013*

15. Durante as investigações conduzidas no âmbito do IA, foram identificados dois eventos ocorridos no segundo semestre de 2013 adicionais aos previamente apontados pela SMI e potencialmente relevantes às negociações de ações DASA3:

(i) em 04.12.2013, às 18h25, a DASA divulgou Fato Relevante (“FR”) comunicando que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) teria aprovado a operação de aquisição da MD1D S.A., concluída em 05.01.2011 (“Aquisição MD1”); e

(ii) em 13.12.2013, às 15h19, foi publicada reportagem em mídia digital intitulada “*Mercado ‘compra’ rumor de fechamento de capital da Dasa; ação sobe 15% na semana*”, na qual foi destacado que:

a) apesar de o Ibovespa caminhar para o fechamento com perdas, a ação DASA3 teria “surpreendido” o mercado com alta de 15% entre os dias 09/dez (segunda-feira) e 13/dez (sexta-feira), em decorrência dos “rumores” de que o empreendedor estaria interessado em fechar seu capital; e

b) a DASA teria desistido da compra de empresa de medicina diagnóstica, pois o CADE não aprovaria a compra, considerando que o CADE só aprovou, e com restrições, o acordo com a MD1 dois anos após sua celebração.

16. De acordo com a SPS, tendo em vista as informações contidas na decisão do CADE acima referida:

(i) a transação envolvendo a MD1 foi celebrada em agosto de 2010 e marcou o início da participação acionária majoritária de E.G.B. e D.P.G.B. e do futuro Ofertante, veículo administrativo-financeiro formalizado em dezembro de 2013, na DASA; e

(ii) a configuração da participação de E.G.B. e D.P.G.B. na DASA estava sob a apreciação do CADE, desde 20.09.2010, e a evolução do processo naquela Autarquia teria, eventualmente, exercido influência sobre o processo de elaboração e realização da OPA.

17. Foram realizadas diligências para esclarecer a cronologia e as circunstâncias da iniciação dos trabalhos de elaboração da OPA, tendo sido realizada oitiva com o filho de E.G.B., presidente da DASA (P.G.B.), o qual confirmou que o desenvolvimento da OPA foi iniciado em outubro/2013 e que:

(i) os recursos usados na compra do controle da DASA foram originados na venda da “A.” para a “UH” em outubro/2012;

(ii) a OPA passou a ser cogitada no segundo semestre de 2013 após perceberem movimentações de acionistas da DASA em meados daquele ano;

(iii) o desenvolvimento da Oferta envolveu incertezas;

(iv) a definição do intervalo de preço da Oferta foi estabelecida até novembro/2013 com a assessoria da equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A.;

(v) teria trabalhado na equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A. entre agosto/2010 e agosto/2012, e se relacionava com P.H.A.L.M., M.A.L.G., J.M.S., G.C.P., P.G.C. e R.D.C, mesma equipe que o assessorou no projeto da OPA da DASA;

(vi) os colegas do B.P. CTVM S.A. mais próximos eram P.H.A.L.M. e M.A.L.G., e era amigo de J.M.S., desde 2007, quando este trabalhava na instituição que atuou como coordenador líder do IPO da “A.”, realizado naquele ano;

(vii) junto de seu pai, mantinham relacionamento continuado com J.M.S., com quem discutiam regularmente ideias de fusão e aquisição; e

(viii) desde o início de 2013, J.M.S. e outros profissionais de “*investment banking*” regularmente apresentaram e discutiram estratégias de fusão e aquisição, entre elas, a OPA da DASA, uma vez que tratava-se de um “*case*” bastante plausível, devido à participação acionária pré-existente de cerca de 24% na companhia e a recente capitalização proveniente da venda de “A.”.

18. Em 08.01.2018, a Ofertante encaminhou resposta à CVM, na qual informou a existência de relacionamento perene com B.P. CTVM S.A. e J.M.S., desde 2011, quando a MD1 foi incorporada pela DASA, o que demonstra, segundo a SPS, que a equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A., representada por J.M.S., tinha conhecimento prévio da “*tese de investimento*” na OPA da DASA antes de outubro/2013, data do início do envolvimento efetivo dos assessores.

19. De acordo com a SPS, antes de 01.10.2013, a Ofertante teria tratado da operação no âmbito das discussões contratuais envolvendo a negociação de honorários e as trocas de minutas com assessoras, mas, segundo P.G.B., não teriam sido assinados contratos formais contendo, inclusive, termos de confidencialidade.

20. A SPS verificou a existência de estreita correlação entre as datas de realização de pregão da bolsa de valores, entre 01.10 e 20.12.2013, e a cronologia do ingresso de participantes do desenvolvimento da OPA, tendo se iniciado, no final de novembro/2013, o afastamento da curva de variação do preço da ação DASA3, com viés de alta, em relação à curva de variação do Ibovespa, com viés de baixa, movimento intensificado entre o dia 09.12.2013, data da aprovação da realização da OPA pela Ofertante, e o dia 13.12.2013, data da publicação da reportagem citada no parágrafo 15, corroborando a suspeita de vazamento de informações da OPA.

#### *Das atuações identificadas no âmbito do IA*

21. Foram analisadas as operações de formação de carteira com as ações DASA3, ocorridas em 2013 e antecedentes à publicação do edital da OPA, de todos os investidores previamente indicados pela SMI, sendo que atuações e relacionamentos foram agrupados por gestora, quando aplicável, bem como outros investidores sob a mesma gestão de investimento e outros comitentes com atuação suspeita, conforme abaixo descrito:

(i) **PLATINA** - gestora dos fundos Platina Hedge FIM (“Platina Hedge”), Platina Portfolio LLC (“Platina Portfolio”) e Platina Top Force FIM (“Platina Top Force”);

(ii) **NOBEL** - gestora dos fundos Ipanema FIM (incorporou o Nobel Advanced Agressivo FIM) (“Nobel Ipanema”), Nobel Águila FIC (“Nobel Águila”), Nobel Orion FIA (“Nobel Orion”) e Nobel Sirius FIA (“Nobel Sirius”);

(iii) R.G.A.I.Ltda., atual R.V.I.Ltda. - gestora dos investidores DIV CI e C.A.C.;

(iv) Investidores Ligados ao Ofertante; e

(v) Investidor Ligado a Integrantes do B.P. CTVM S.A.

22. Adicionalmente, foram investigados outros investidores e gestores que, ao final

das diligências, tiveram o processo respectivo arquivado.

#### A) Da Gestora PLATINA

##### *Atipicidade, Volume e Rentabilidade das Operações*

23. Além de os fundos Platina Portfólio, Platina Top Force e Platina Hedge, apontados pela SMI, a SPS identificou, no decorrer da instrução do IA, o fundo Platina Trading FIM (“Platina Trading”), que também era gerido pela Platina e teria formado a carteira de ações DASA3, a partir de 12.12.2013. Os fundos Platina carregaram a carteira de ações DASA3, a partir de 09.10.2013, e realizaram vendas de grande proporção, a partir de 23.12.2013.

24. A carteira formada até o dia 20.12.2013, último pregão antes do anúncio da OPA, era composta por 1.735.000 ações DASA3 e totalizava cerca de R\$ 21,8 milhões, considerando o preço médio de compra da carteira de R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos), e **os fundos Platina Hedge, Platina Top e Platina Trading retinham o volume financeiro total de cerca de R\$ 10,3 milhões em ações DASA3, montante correspondente a 40% do patrimônio líquido (“PL”) agregado destes fundos.**

25. O fundo de investimento não residente **Platina Portfolio** tinha cerca de R\$ 11,5 milhões de ações DASA3, e considerando o PL internalizado de R\$ 14 milhões declarado em oitiva por **EDUARDO COUTINHO**, sócio e diretor responsável da **PLATINA**, a SPS estimou que **as ações DASA3 chegaram a representar 82% do PL em reais do mencionado fundo, que tinha 38,65% das cotas do fundo Platina Hedge, o que indiretamente acrescentaria cerca de R\$ 1,6 milhão em ações DASA3 à carteira do fundo** (cerca de 94% do PL internalizado em ações DASA3, em 20.12.2013).

26. Entre 09.10 e 18.12.2013, período de efetiva formação da carteira DASA3, a **PLATINA** realizou em ativos negociados na bolsa de valores: (i) desinvestimento em 25 (vinte e cinco) ativos, cerca de R\$ 22,5 milhões; e (ii) investimento em 12 (doze) ativos, correspondente a R\$ 35,7 milhões, dos quais R\$ 21,8 milhões (líquido de venda) correspondiam a ações DASA3, o que representa 97% e 61%, respectivamente, dos totais desinvestido e investido.

27. Em 23.12.2013, dia da publicação do edital da OPA, e até 24.01.2014, foram vendidos, respectivamente, 59% (1.025.000 ações) e 94% (1.630.100 ações) da carteira agregada de DASA3, tendo os **fundos PLATINA** auferido resultado bruto total de R\$ 3.576.073,03 (17,2% de rentabilidade bruta), sendo que, no período anterior a 23.12.2013, as compras de ações de emissão de outros empreendedores da área de saúde foram significativamente inferiores às compras de DASA3.

##### *Timing das Operações*

28. A carteira DASA3 dos **fundos PLATINA** foi formada a partir de 09.10.2013, oito dias após o início dos trabalhos de elaboração da OPA e um dia antes do ingresso efetivo da primeira equipe de “*investment banking*” do B.P. CTVM S.A., tendo: (i) sido 34,6% formada antes da divulgação, em 04.12.2013, da aprovação do CADE da aquisição da MD1 pela DASA; (ii) atingido 53,6% da carteira, no dia seguinte; (iii) alcançado 62,0% e 82,7% da carteira formada, respectivamente, entre os dias 11 e 12.12.2013, ou seja, após a aprovação “confidencial”, em 09.12.2013, da OPA pelo CA do Ofertante e antes da publicação, em 13.12.2013, de reportagem em mídia digital especializada em assuntos financeiros; e (iv) as

últimas compras concentradas sido realizadas, em 18.12.2013, a preços mais elevados, poucos dias antes da publicação do edital da OPA.

29. A atipicidade, o volume, e a prioridade circunstancial de alocação de recursos para compra do ativo aparentemente sincronizada com os eventos relevantes à oferta, sugerem a utilização de informações privilegiadas pela **PLATINA** sobre a OPA. Além disso, o fundo Platina Trading comprou e reteve, pela primeira vez, ações DASA3 mesmo após o preço médio de compra ter subido 6,3% e 13,2% acima dos preços médio e mínimo, respectivamente, observados no período de formação da carteira dos demais fundos da gestora.

#### *Razão Alegada do Investimento em Dasa3*

30. Em oitiva, **EDUARDO COUTINHO** declarou ter dado ordens de compra e venda de ações DASA3, no período investigado, em nome dos quatro fundos **PLATINA**, devido: (i) ao processo de aquisição da MD1 pela DASA e a respectiva análise em andamento do CADE, à época; (ii) ao desempenho da empresa; (iii) às dificuldades de integração da adquirida; (iv) à instabilidade do quadro de executivos; (v) à dificuldade de tomada de decisão da gestão de E.G.B.; e (vi) à existência de muitas fusões no setor de “*health care*”.

31. Além disso, informou que os gatilhos para compra das ações DASA3 foram: (i) a saída da Vice-Presidente e Diretora Financeira, quando teria começado a montar a posição, em 10.10.2013; (ii) a publicação do resultado do 3º trimestre de 2013 (3º ITR/2013), que foi o gatilho para o aumento de posição; (iii) o FR de comunicação da decisão do CADE e as “*restrições severas à aquisição da MD1*”, que teria sinalizado que E.G.B. “*só poderia aumentar a [sua] participação (...) nesse setor se fosse através de aquisição das ações dos outros acionistas*”; (iv) em 13.12.2013, a DASA ter feito o “*pull back*”<sup>[5]</sup>.

32. De acordo com a SPS, a fragilidade de argumentação, em especial no que se refere à ausência de indicação do gatilho para as compras intensas realizadas logo após a aprovação da OPA e ao foco dado pelo gestor aos movimentos de E.G.B. combinado ao fato de que durante as transmissões de ordens de venda, em 23.01.2014, **EDUARDO COUTINHO** transpareceu ter uma visão alinhada à expectativa de realização da OPA e divergente de uma postura supostamente fundamentalista ou de apreço pelo ativo, demonstram que os argumentos trazidos pelo PROPONENTE corroboraram a hipótese de que a sequência das operações apontadas no “*Timing das Operações*” teria sido cadenciada em função dos eventos de preparação e aprovação da OPA.

#### *Relacionamentos*

33. **EDUARDO COUTINHO** tem larga experiência no mercado de ações e, à época das operações com as ações DASA3, ele e seu sócio na gestora eram cotistas do fundo Platina Hedge, tendo sido, portanto, diretamente beneficiados pelas operações.

34. No entanto, o maior beneficiário individual dos ganhos auferidos com as ações DASA3 foi E.R.H., principal cliente da gestora **PLATINA** e detentor de 91,39% das cotas do fundo Platina Top Force por intermédio do fundo Platina FIM C.P.F., onde era cotista único. Entre os fundos **PLATINA**, o Platina Top Force fez o segundo maior aporte em ações DASA3 no período, alocando cerca de 46% de seu PL neste ativo.

35. E.R.H. era acionista da  *Holding* do Coordenador Líder da OPA da DASA, tendo

feito parte de várias instituições do Grupo. O Coordenador Líder teve participação preponderante na elaboração da Oferta, envolvendo 45 (quarenta e cinco) associados na assessoria da Ofertante, fato que sugere que a numerosa rede de profissionais tenha sido a fonte de informação privilegiada para o gestor **EDUARDO COUTINHO**, o que foi corroborado pela constatação da SPS de que alguns membros da equipe assessora de “*investment banking*” também eram acionistas da  *Holding* do Coordenador Líder e conviviam com E.R.H.

36. De acordo com a SPS, considerando: (i) os FR confidenciais que estavam em formação; (ii) a existência de relações pessoais entre assessores do Ofertante e beneficiários dos ganhos; (iii) a aparente sincronização das datas das operações com os eventos ligados à preparação e aprovação da oferta, que reforça a tese de acesso e utilização de tais informações confidenciais; e (iv) a inexistência de contra-indícios robustos nas declarações de **EDUARDO COUTINHO**, seria plausível supor que essa rede de relacionamentos envolvendo profissionais e ex-profissionais do Coordenador Líder como acionistas da sua  *Holding* tenham sido a fonte de informação privilegiada a respeito da OPA para **EDUARDO COUTINHO**, que a teria utilizado para benefício próprio, de seu sócio, de seu principal cliente cotista do Platina Top Force e de todos os demais fundos da gestora **PLATINA**.

#### *Operações e Oitiva de JOSÉ GÓES*

37. **JOSÉ GÓES** fazia captação de clientes e auxiliava **EDUARDO COUTINHO** na gestão do fundo Platina Trading, tendo, inclusive, declarado ter tomado a decisão de adquirir DASA3 para o fundo, tendo sido a primeira vez que teria negociado DASA3 em seu próprio nome. Realizou “*day trade*”, em 06 e 12.12.2013, e comprou a termo, em 18.12.2013, tendo carregado os papéis até 23.12.2013.

38. A compra a um preço elevado, no dia 18.12.2013, associada à mudança de padrão de retenção do papel, sugerem suposta certeza de que uma oportunidade de venda a um preço ainda maior estaria por vir. Aliado ao fato de que o fundo Platina Trading, sob sua gestão compartilhada, também teria feito “*day trade*”, em 06.12.2013, bem como teria iniciado compras sucessivas e retenção de carteira a partir de 12.12.2013.

39. Em oitiva, **JOSÉ GÓES** esclareceu ter realizado “*day trade*”, a partir de 06.12.2013, devido ao fato de o perfil de operações dele e do fundo Platina Trading ser de curto prazo, e que uma possível razão para a realização de operação a termo em seu nome teria sido indisponibilidade de caixa.

40. Ao ser indagado se havia recebido sugestão ou recomendação de alguém para negociar ações DASA3 ou se teria recomendado a alguém que negociasse tais ativos, respondeu que “*provavelmente, alguém pode[ria] ter comentado alguma coisa [com ele]*” e que “*talvez (...) [ele tivesse] comentado ali na mesa*”, tendo mencionado, no encerramento da oitiva e de forma voluntária, que “*não tinha ‘insider’ nenhum nessa operação*”.

#### *Conclusão - PLATINA*

41. De acordo com a SPS, o conjunto de indícios convergentes envolvendo atipicidade, volume, prioridade circunstancial de alocação de recursos ao ativo, rentabilidade e nítida sincronia das operações com ações DASA3 com o processo de preparação e aprovação da oferta, e a existência de pessoas ligadas beneficiadas e de uma rede de relacionamentos fortemente vinculados à fonte de informação primária da OPA, apresentadas acima, permitiram concluir que a

informação privilegiada chegou à gestora e, além disso, a difusão subsequente desta naquele ambiente fortaleceu a percepção de que a certeza da realização da OPA foi crescente conforme os eventos internos ao Ofertante se desenvolviam e eram acompanhados pela **PLATINA**, razão pela qual a área concluiu que a gestora **PLATINA** e seu gestor responsável, **EDUARDO COUTINHO** e **JOSÉ GÓES**, utilizaram informações privilegiadas para negociar ações DASA3, em nome próprio ou de terceiros, e auferir de forma em tese indevida os ganhos brutos apontados na Tabela 1, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“Lei 6404”) c/c o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 308”).

*Tabela 1 - Ganhos Brutos Auferidos em Negociações DASA3 por Platina e Investidores Ligados*

<b>Fundo ou Investidor</b>	<b>Responsável pela Negociação</b>	<b>Resultado Bruto (R\$)</b>
<b>JOSÉ GÓES</b>	o próprio	R\$ 7.874,48
Os 4 (quatro) fundos Platina	<b>PLATINA</b> , respons. <b>Eduardo Coutinho</b>	R\$ 3.576.073,03
Outras pessoas relacionadas	Procurador S.S.	R\$ 98.896,20
	<b>Total:</b>	<b>R\$ 3.682.843,71</b>

## B) DA GESTORA NOBEL

### *Atipicidade, Volume e Rentabilidade das Operações*

42. De acordo com a SPS, foi a única vez que os fundos Nobel Ipanema, Nobel Áquila, Nobel Orion, Nobel Sirius e Nobel Value Investors LLC (“**fundos NOBEL**”) negociaram DASA3 ou retiveram estas ações em carteira, considerando-se o período de dois anos antecedentes a dezembro de 2013, tendo a aquisição se iniciado a partir de 10.12.2013 e a venda teria ocorrido integralmente entre 09 e 17.01.2014.

43. A carteira formada pelos 5 (cinco) fundos até o último pregão antes do anúncio da OPA era composta por 1.996.900 ações DASA3 e totalizava cerca de R\$ 26,3 milhões ao preço médio de compra da carteira de R\$ 13,18 (treze reais e dezoito centavos), data em que os fundos Nobel Ipanema, Nobel Áquila, Nobel Orion e Nobel Sirius retinham o volume financeiro total de cerca de R\$ 26 milhões em ações DASA3 (12,4% do PL agregado dos fundos), sendo que a proporção era de 26,4% no fundo Nobel Ipanema, cujos cotistas majoritários, com 48,63% de participação, eram os próprios sócios da gestora **NOBEL**, entre os quais **MARCELO CALEFFI**.

44. Entre 10 e 19.12.2013, período de formação da carteira DASA3, a **NOBEL** realizou desinvestimento em 8 (oito) ativos negociados na bolsa de valores (cerca de R\$ 39,1 milhões) e investimento em 7 (sete) ativos, entre eles, DASA3, cerca de R\$ 39,8 milhões, de modo que o investimento de R\$ 26,3 milhões (líquido de venda) em ações DASA3 correspondeu a 67% do total desinvestido em 8 (oito) ativos e 66% do total investido em 7 (sete) ativos.

**45. Até 17.01.2014, 100% das ações DASA3 haviam sido vendidas e os fundos NOBEL haviam auferido o resultado bruto total de R\$ 2.930.412,95, correspondente à rentabilidade bruta de 9,7%.**

### *Timing das Operações*

46. A carteira DASA3 dos **fundos NOBEL** foi formada a partir de 10.12.2013, um dia após a aprovação da OPA pelo CA do Ofertante, sendo que: (i) 34,2% da carteira foi formada antes da publicação, em 13.12.2013, da reportagem veiculada em mídia digital especializada em assuntos financeiros; (ii) triplicou de tamanho entre os dias 13 e 19.12.2013, enquanto o preço médio de compra da ação subiu até 4,1%, em 12.12.2013, e para o máximo de R\$ 13,39 (treze reais e trinta e nove centavos), no dia 18.12.2013.

47. De acordo com a SPS, a sincronia, atipicidade, o volume proeminente e à prioridade circunstancial de alocação de recursos para compra do ativo, combinado ao fato de **MARCELO CALEFFI** ter alocado às ações DASA3 com maior proporção (26,5%) de PL no fundo Nobel Ipanema, fundo no qual ele e seu sócio eram cotistas majoritários, potencializando, assim, o benefício das operações para eles próprios, já seriam fortes indícios de que a **gestora NOBEL** utilizou informações privilegiadas relacionadas à OPA.

#### *Razão Alegada do Investimento em Dasa3*

48. **MARCELO CALEFFI** declarou que tomava as decisões finais de investimento e que o seu sócio trabalhava na área comercial da gestora.

49. De acordo com a SPS, **MARCELO CALEFFI** foi o emissor das ordens de negociação em nome dos cinco fundos e o gestor afirmou, em oitiva, que: (i) não teria detalhado a razão do investimento em DASA3; (ii) teria informado que a sugestão ou recomendação para negociar esta ação teria sido dada por uma das corretoras que fazem pesquisa de mercado de ações e disponibilizam relatórios para os clientes da gestora; e (iii) teria afirmado que recebia relatórios de outros intermediários, condições que, segundo entendimento da área, reforçariam a hipótese de utilização de informação privilegiada.

#### *Relacionamentos*

50. De acordo com a SPS:

(i) **MARCELO CALEFFI** é profissional experiente e a **NOBEL** era voltada para investimentos em renda fixa e passou a operar também com investimentos em renda variável entre 2010 e 2012;

(ii) além de **MARCELO CALEFFI** foram identificados quatro agentes inter-relacionados (**MARCO VIRZI**, C.F.C.M., **RICARDO BULCÃO** e N.V.L.G.), entre gestores e investidores individuais profissionais de mercado, que apresentaram argumentos inconsistentes, confusos e insuficientes para afastar a suspeita sobre suas negociações com as ações DASA3;

(iii) teve destaque a atuação de **MARCO VIRZI**, gestor de fundo exclusivo, que iniciou a formação e a retenção da carteira DASA3, em 26.09.2013, ocasião em que o Ofertante preparava o início dos trabalhos de elaboração da OPA e realizava negociações prévias com seus principais assessores;

(iv) as características das operações e as declarações de **MARCO VIRZI** denotaram indícios que reforçaram a hipótese de utilização de informações privilegiadas sobre a elaboração da OPA da DASA desde o seu começo, eis que, inclusive, interagiu direta ou indiretamente com os demais profissionais investigados, os quais eram clientes ou agentes das corretoras receptoras de suas ordens de negociação;

(v) foi observado que, nos dias 05 e 06.12.2013, **MARCO VIRZI** transmitiu ordens de negociação de ações DASA3 para uma DTVM por intermédio do irmão de **MARCELO CALLEFI**, que, por sua vez, iniciou as compras em nome dos **fundos NOBEL** dois pregões depois, em 10.12.2013; e

(vi) **MARCELO CALLEFI** conhece **MARCO VIRZI** desde a época em que eram operadores de “*open market*” e a NOBEL também era atendida pelo irmão do primeiro na DTVM.

51. Em oitava, **MARCO VIRZI** comparou o investimento em DASA com uma aplicação em renda fixa e, conforme a SPS, o gestor teria aumentado a posição do fundo em DASA3 no final de dezembro, sendo que o último salto ocorreu em 19.12.2013, antes mesmo do edital da OPA ser publicado, em 23.12.2013, o que corrobora a suspeita de que tinha conhecimento prévio do evento, pois somente sabendo antecipadamente da oferta e de seu valor, mesmo que aproximado, seria possível considerar as aquisições das ações da DASA como uma “*renda fixa*”.

#### *Operações e Oitava de MARCO VIRZI*

52. **MARCO VIRZI**, cotista exclusivo e gestor do **fundo Extreme V**, declarou que sempre negociou em nome do fundo nos investimentos em renda variável e em renda fixa e que formou carteira de DASA3, a partir de 26.09.2013, quando o Ofertante preparava o início dos trabalhos de elaboração da OPA e realizava negociações prévias com seus principais assessores, bem como que a carteira formada até 20.12.2013 (correspondente a 38,1% do PL do fundo) foi totalmente vendida no dia da publicação do edital da OPA e que teria sido a única vez que teria negociado ou retido as ações DASA3 em carteira, considerando-se o período de dois anos antecedentes a dezembro de 2013.

53. De acordo com a SPS, considerando a venda da carteira formada a partir de 26.09.2013, **MARCO VIRZI** teria apurado, em 23.12.2013, a rentabilidade bruta de 7,7% e o resultado bruto de R\$ 1.723.854,62, e, durante a formação da carteira de DASA3, teria substituído parte das ações adquiridas à vista por contratos a termo (cerca de R\$ 6 milhões) e os teria rolado sucessivamente até liquidá-los, em 23.12.2013, antes de seus vencimentos, e que entre 26.09 e 20.12.2013, teria realizado desinvestimento em 9 (nove) ativos negociados na bolsa de valores (R\$15,4 milhões) e realizado investimento em 6 (seis) ativos (R\$10,3 milhões), entre eles DASA3.

54. O investimento de R\$ 8,3 milhões (líquido de venda) em ações DASA3 correspondeu a 54% do total desinvestido em 9 (nove) ativos e 81% do total investido em 6 (seis) ativos. A rentabilidade de 7,7% auferida nas negociações de DASA3 se contrapõe ao fato de que o gestor comprou e vendeu à vista, no mesmo período, outros 16 (dezesseis) ativos e apurou uma rentabilidade bruta agregada de 1,5%. Aliado a isso, tem-se que durante os dois anos anteriores a dezembro/2013, a única atuação do Extreme V no setor de saúde também coincidiu com evento ligado ao grupo empresarial de E.G.B, tendo apurado, na ocasião, rentabilidade bruta de 19,7% (ganho bruto de R\$ 925.699,00).

55. Entre 02 e 06.12.2013, semana de finalização da especificação da OPA e véspera do dia de sua aprovação pelo CA da Ofertante, a curva de formação da carteira DASA3 manteve viés de crescimento e as compras foram aceleradas.

56. A partir deste período de aceleração e antes da publicação da reportagem em mídia digital especializada em assuntos financeiros, em 13.12.2013, o grupo de investidores ligados iniciou a formação de carteira, corroborando, assim, a hipótese de que estes investidores compartilharam informações a respeito da

elaboração da OPA e do estágio em que se encontrava.

57. Ao expor a razão de investimento na DASA, **MARCO VIRZI** informou que em 2012 havia direcionado os investimentos para os setores de energia, de saúde e imobiliário, baseado nas condições econômicas do país, à época. Apresentou uma suposta expectativa de retorno financeiro do investimento em DASA e expôs uma visão ampla e difusa do setor saúde, exemplificada unicamente pelo “case” de investimento em outra empresa do setor de saúde realizado em 2012, a qual acabou sendo desinvestido em outubro/2012, tendo voltado a investir no setor, por meio da DASA, 11 (onze) meses após, às vésperas do início da elaboração da OPA, e movimentado um volume financeiro 5 (cinco) vezes maior do que fora aplicado nas ações do citado “case”.

58. De acordo com a SPS, a insuficiência de justificativas para afastar as suspeitas sobre as operações de **MARCO VIRZI** e o conjunto de indícios convergentes envolvendo: (i) a atipicidade; (ii) o volume proeminente; (iii) a prioridade de alocação de recursos para compra de ações DASA3 simultânea ao processo de elaboração e aprovação da OPA; (iv) o comportamento precedente de investimento no citado “case” dias antes da divulgação do evento de M&A envolvendo tal empresa; e (v) o relacionamento do gestor com outros investidores profissionais que compartilharam informações, por intermédio do mercado, e iniciaram a formação de carteira atípica e relevante em momento decisivo da OPA e simultâneo ou subsequente à intensificação das compras do fundo Extreme V, tais circunstâncias constituem evidências de que **MARCO VIRZI** teria acessado e se beneficiado de informações privilegiadas.

#### *Operações e Oitiva de RICARDO BULCÃO*

59. RICARDO BULCÃO, Agente Autônomo de Investimentos (“AAI”), com 35 (trinta e cinco) anos de experiência, segundo suas palavras, no mercado de juros, dólar futuro e índices futuros, atuante, à época, na IB CTVM Ltda., comprou a termo e reteve ações DASA3, entre os dias 12.12.2013 e 19.12.2013, comprou 50 mil ações DASA3 pelo valor de R\$ 662.502,05, tendo vendido tais ações entre os dias 03.01.2014 e 09.01.2014, ao preço total de R\$ 731.500,00, auferindo rentabilidade bruta de 10,4% e ganho bruto de R\$ 68.997,95.

60. Tal como ocorrido nos casos anteriores, no período de dois anos antecedentes a dezembro/2013, **RICARDO BULCÃO** nunca havia operado a termo e foi a primeira vez que negociou ações da DASA ou de qualquer outra empresa do setor de saúde. Até então, sua atuação na bolsa de valores havia se restringido a operações com opções associadas às ações VALE3, PETR4, OGXP3 e PDGR3, opções essas nunca exercidas, caracterizando, inclusive, a atuação unicamente especulativa do investidor naquele ambiente de negociação. E, de acordo com a SPS, as gravações das suas ordens evidenciaram falta de familiaridade com operações a termo e que teria restado claro sua intenção de comprar DASA3 desde, pelo menos, 11.12.2013 (um pregão após a aprovação da OPA pelo Ofertante e antes da publicação da reportagem em mídia digital especializada em assuntos financeiros).

61. A análise das negociações de DASA3 realizada aponta um volume de compra de R\$ 663 mil, i.e., 59 (cinquenta e nove) vezes superior à média dos valores das compras de opções das ações retro e 64% superior à soma de todas essas compras realizadas na bolsa de valores de janeiro/2012 a dezembro/2013.

62. De acordo com a SPS, **MARCO VIRZI** transmitiu ordem para IB CTVM Ltda. nos dias 07, 09 e 25.10.2013, i.e., no mínimo 48 dias antes da primeira compra de

## **RICARDO BULCÃO.**

63. Em 25.10.2013, **MARCO VIRZI** fez a maior compra diária do período de formação de sua carteira, tendo sido compradas 225 mil ações (a carteira foi para 465 mil ações).

64. De acordo com a SPS:

(i) a coincidência cronológica dos eventos e o contumaz contato entre os agentes envolvidos sugerem que **MARCO VIRZI** iniciou suas compras antes e há indícios de ter operado com base em informações privilegiadas, e que as teria repassado para **RICARDO BULCÃO**, que teria adotado o mesmo "*modus operandi*", atípico e muito distante de seu padrão de operação (a atuação incomum de ambos corroboraria a tese de que os dois operaram com base em informações que lhes conferiam forte confiança de que obteriam bons resultados em suas operações);

(ii) diálogo com o operador da IB CTVM Ltda., D.R., ocorrido em 18.12.2013, corroboraria a hipótese de que **RICARDO BULCÃO** era portador privilegiado de informação sobre a DASA;

(iii) **RICARDO BULCÃO** comprou a termo as ações DASA3 após a aprovação da OPA e o estabelecimento da data e do critério de precificação da Oferta (e, após demorar "*pelo menos uns 40 dias*" para tomar a decisão, escolheu o momento mais seguro para realizar uma operação em renda variável, porém, emulando um investimento em renda fixa, já que a renda auferida seria proveniente da diferença entre a taxa contratada a termo e a taxa intrínseca da oferta previamente conhecida pelo investidor); e

(iv) a insuficiência de justificativas para afastar as suspeitas sobre suas operações e o conjunto de indícios convergentes envolvendo a atipicidade e a realização de negociações de ações DASA3 após a aprovação da OPA e o seu relacionamento com outros investidores profissionais que compartilharam informações por intermédio do mercado, e iniciaram ou intensificaram a formação de carteira atípica e relevante em momento decisivo da OPA, constituem fortes evidências de que o AAI se beneficiou de informações privilegiadas.

### *Conclusão*

65. De acordo com a SPS, o conjunto de indícios, envolvendo atipicidade, volume, prioridade circunstancial de alocação de recursos ao ativo, rentabilidade e sincronia das operações com ações DASA3 realizadas pelos gestores e os diversos investidores relacionados pessoal e profissionalmente permitiu concluir que tais negociações foram realizadas em decorrência do vazamento de informações privilegiadas sobre a OPA, eis que as operações foram realizadas em momentos próximos à preparação da Oferta e de seu anúncio sem que outras informações disponíveis pudessem justificar tais investimentos. A informação privilegiada foi compartilhada e utilizada nessa rede de relacionamento da qual o sócio e gestor responsável da **NOBEL** e os profissionais de mercado prestadores de serviços a essa gestora e/ou ligados entre si faziam parte, tendo se beneficiado da informação veiculada.

66. Assim, a SPS concluiu que a gestora **NOBEL** e seu gestor responsável, **MARCELO CALEFFI**, e os investidores, **MARCO VIRZI** e **RICARDO BULCÃO**, entre outros, utilizaram informações privilegiadas para negociar ações DASA3, em nome próprio ou de terceiros, e auferir de forma indevida os seguintes

ganhos brutos indicados na Tabela 2, em infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358.

*Tabela 2 - Ganhos Brutos Auferidos em Negociações DASA3 por Fundos Nobel e Investidores Ligados*

<b>Fundo ou Investidor</b>	<b>Responsável pela Negociação</b>	<b>Resultado Bruto (R\$)</b>
Extreme V	<b>Marco Virzi</b> , gestor e cotista único	R\$ 1.723.854,62
<b>Ricardo Bulcão</b>	o próprio	R\$ 68.997,95
Os 5 (cinco) fundos Nobel	Gestora Nobel, responsável <b>Marcelo Caleffi</b>	R\$ 2.930.412,95
Outras pessoas relacionadas	as próprias	R\$ 129.897,42
	<b>Total:</b>	<b>R\$ 4.853.162,94</b>

### C) A GESTORA RTI

67. Além dos negócios do clube de investimentos e do investidor C.A.C. apontados pela SMI, a SPS identificou mais 9 (nove) clubes de investimento e 14 (quatorze) investidores individuais também geridos pela RTI, inclusive negociações em nome do sócio controlador da gestora, R.B.T.

#### *Atipicidade, Volume e Rentabilidade das Operações*

68. De acordo com a SPS, a RTI negociou ações DASA3 em nome de seus clientes com habitualidade no período de dois anos antecedentes a dezembro de 2013, tendo as aquisições sido elevadas a partir de 11.12.2013, quando a carteira agregada dos investidores geridos pela RTI cresceu 796% em um período de 6 (seis) pregões antecedentes à publicação do edital da OPA, passando do patamar de 122.050 ações, em 10.12.2013, para 1.093.490 ações, em 18.12.2013. O patamar atingido foi 3 (três) vezes superior aos picos mais elevados anteriores (371.385 ações em 17.10.2012 e 315.641 ações em 27.08.2013).

69. Em 18.12.2013, a carteira agregada de DASA3 dos 25 (vinte e cinco) investidores totalizou cerca de R\$ 14 milhões ao preço médio de compra de R\$ 12,78, e correspondeu a 14% do PL total sob a gestão da RTI, sendo que, a partir de 23.12.2013, foram iniciadas vendas de grande proporção da carteira agregada (56% foi vendido até 26.12.2013 e 99% até 22.01.2014). As carteiras formadas a partir de 18.11.2013 auferiram o resultado bruto total de R\$ 2.148.074,96 (rentabilidade bruta de 13,5%).

#### *Timing das Operações*

70. A carteira foi formada a partir de 18.11.2013, teve redução pontual em 05.12.2013, dia seguinte à publicação do FR que divulgou a aprovação pelo CADE da aquisição da MD1 pela DASA. Em 11.12.2013, no segundo pregão após a aprovação da OPA pelo Ofertante, a formação da carteira cresceu 425% (de 122.050 para 640.450 ações) em um único pregão. E antes da publicação da reportagem sobre o possível fechamento de capital da DASA, em 13.12.2013, a RTI já tinha formado 87,8% de sua carteira DASA3.

71. Em 18.12.2013, atingiu-se patamar superando em quase 9 (nove) o do dia 05, enquanto o preço médio de compra da ação subiu 4,6% (de R\$12,76 em 11/dez para R\$13,35 em 18/dez).

72. Em 20.12.2013, R.B.T. vendeu 50.000 ações negociadas diretamente em seu nome, correspondentes a 4,6% da carteira DASA3 total sob a gestão da RTI, sob o fundamento de ser final de ano e necessitar de recursos por estar se separando.

73. A partir de 23.12.2013, foi vendido o restante da carteira da RTI, sendo que 56% das ações foram vendidas até 26.12.2013 e 99% da carteira já tinha sido vendida até 22.01.2014.

74. De acordo com a SPS, a sincronia das operações, a mudança da direção da carteira após a aprovação da OPA, a atipicidade, o volume proeminente, a alta rentabilidade agregada e o fato de que o investimento pessoal do gestor R.B.T. representou 25% do valor total alocado pela RTI às ações DASA3, potencializando, assim, o benefício das operações para ele próprio, se mostraram como fortes indícios de que a gestora RTI utilizou informações privilegiadas a respeito da OPA.

### *Razão Alegada do Investimento em DASA3*

75. R.B.T. informou que: (i) tomava as decisões de investimento; (ii) a determinação de comprar as ações DASA3 teria sido exclusivamente sua; (iii) costumava operar em bloco, tomando decisões unificadas em nome de seus clientes; (iv) sua formação é fundamentalista e utiliza a análise técnica ou gráfica como ferramenta auxiliar em decisões de investimento; e (v) tem predileção pelo setor de laboratórios e o padrão adotado de negociação alternada de ações da DASA e de outra empresa do setor.

76. De acordo com a SPS, apesar de existir o padrão de alternância de investimentos entre a outra empresa do setor e DASA ao longo de 2012 e 2013, em 11.12.2013, o referido padrão de negociação alternada foi interrompido, tendo o patamar de ações DASA3 saltado para nível inédito sem que houvesse contrapartida da venda proporcional das ações da outra empresa, de modo que a atipicidade constatada no padrão de negociação alternada de ativos, declarado pelo próprio gestor, corrobora a suspeita de que a decisão de comprar intensamente DASA3 a partir de 11.12.2013 tenha sido fundamentada em informações privilegiadas a respeito da aprovação, em 09.12.2013, da OPA pela Ofertante.

77. As compras à vista de ações DASA3 realizadas entre 11 e 18.12.2013 foram financiadas por “operações caixa”, uma vez que a grande maioria dos ativos negociados pela RTI neste período foi vendida à vista e, simultaneamente, comprada a termo, liberando temporariamente recursos para a compra de ações da DASA, com a liberação de caixa temporário de cerca de R\$ 8,4 milhões (suficiente para cobrir 75% das compras à vista de DASA3 naquele período).

78. O posicionamento financiado da RTI em ações DASA3 foi corroborado pelo fato de que R.B.T. contratou em seu próprio nome a maioria das operações a termo envolvendo DASA3. Nos dias 11 e 13.12.2013, este gestor comprou a termo 90.000 ações, totalizando R\$ 1.187.206,40, o que seria atípico, considerando que o gestor havia realizado anteriormente negociações a termo de, no máximo, 3.000 ações DASA3 de forma espaçada, principalmente durante o ano de 2012, razão pela qual a SPS entendeu que as negociações realizadas por R.B.T., em seu nome e em nome dos investidores geridos pela RTI, demonstram a atipicidade e a temporariedade das compras aceleradas ocorridas entre a aprovação e a divulgação da OPA.

## *Relacionamentos*

79. De acordo com a SPS, os benefícios das operações se estenderam a parentes do gestor e a pessoas ligadas a ele e à RTI, entre os quais sua irmã e outros 7 (sete) investidores que compartilhavam os sobrenomes do gestor. Adicionalmente, foram identificadas duas investidoras, uma delas médica dermatologista que nunca havia negociado pessoal e diretamente ações em bolsa de valores, e a outra **MITSUKO KADUOKA**, uma investidora que atuava no mercado de valores mobiliários há 30 (trinta) anos, ambas ligadas à RTI e ao seu gestor, as quais também realizaram compras acentuadamente atípicas no mesmo período e não apresentaram razões de investimento suficientes para afastar as suspeitas sobre suas operações e o possível compartilhamento de informações privilegiadas relacionadas à OPA da DASA.

## *Operações e Oitiva de MITSUKO KADUOKA*

80. MITSUKO KADUOKA comprou pela primeira vez as ações da DASA e não havia investido em outras empresas do setor de saúde nos dois anos precedentes a dezembro/2013. Iniciou a formação da carteira de DASA3 após a aprovação da OPA pelo Ofertante e deu ordem de venda, em 23.12.2013, quando foi publicado o edital da Oferta em periódicos matutinos.

81. Em oitiva, declarou ser “*conservadora*” em seus investimentos e que não se lembrava da razão para adquirir ações DASA3 (volume financeiro representou cerca de 30% do patrimônio declarado em sua ficha cadastral) e dos motivos da alienação.

82. De acordo com a SPS, a investidora:

(i) além da atipicidade das aquisições de ações DASA3, em 12.12.2013, teria vendido ações em sua carteira com prejuízo de 12,1% para adquirir R\$ 125.168,00 em ações DASA3, sendo que, em janeiro/2014, voltou a adquirir as ações das quais havia se desfeito; e

(ii) conhecia o gestor da RTI há 20 (vinte) anos, tornaram-se sócios em março/2016 em uma gestora e têm uma amiga antiga em comum, que atua no setor de renda variável e teria sido chefe de R.B.T. e era cotista, à época, de dois clubes de investimento geridos pela RTI.

83. Para a SPS, a insuficiência de justificativas para afastar as suspeitas sobre as operações aliada ao conjunto de indícios envolvendo a atipicidade e a realização de alienação com prejuízo de outro ativo, repostos em janeiro/2014, para comprar DASA3, o relacionamento da investidora com o gestor da RTI e cotista relevante de dois clubes geridos pela RTI, e a simultaneidade da compra desta investidora com o ímpeto comprador daquela gestora, sugerem que a indicação de investimento na ação DASA3 tenha sido originada na rede de relacionamento da gestora RTI, provável detentora de informação relacionada à OPA da DASA.

## *Conclusão*

84. De acordo com a SPS, o conjunto de indícios envolvendo atipicidade, volume, alocação temporária de recursos ao ativo, rentabilidade e sincronia das operações com ações DASA3 com o momento de aprovação da oferta, permitiram inferir que a informação privilegiada foi compartilhada e utilizada pelo gestor da RTI e pelas pessoas relacionadas, a partir de 11.12.2013, quando o padrão de negociação do

ativo pela RTI mudou e estas pessoas passaram também a negociá-lo, caracterizando a existência de um grupo de beneficiários da informação antecipada da OPA formado pelo sócio e clientes da RTI e por pessoas ligadas, para negociar ações DASA3, em nome próprio ou de terceiros, e auferir de forma indevida os ganhos brutos abaixo descritos, em infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, tendo sido destacado:

- (i) somatório dos ganhos brutos auferidos pelo gestor e pelos demais investidores clientes da RTI – R\$ 1.772.570,61;
- (ii) ganho bruto da dermatologista – R\$ 5.870,00;
- (iii) **ganho bruto de MITSUKO KADUOKA – R\$ 18.160,00;** e
- (iv) somatório dos ganhos brutos auferidos pelo gestor, clientes e pessoas ligadas da RTI, que corresponde ao somatório dos itens (i), (ii) e (iii) – R\$ 1.796.600,61.

#### D) DOS INVESTIDORES LIGADOS AO OFERTANTE

85. Durante as investigações, foram identificadas operações suspeitas em nome de quatro investidores relacionados com o controlador da Ofertante, entre os quais **JOÃO LOPES**.

#### *Atipicidade e Timing das Operações – Investidores Ligados*

86. Os mencionados investidores compraram à vista as ações DASA3 entre 05 e 16.12.2013 e as venderam no dia da publicação do edital da OPA, auferindo o **resultado bruto total** de R\$ 131.019,53 (dos quais **R\$ 17.020,00 correspondem a JOÃO LOPES**), correspondente à rentabilidade média de 16,6% em período máximo de 18 (dezoito) dias, sendo a primeira vez que tais investidores compraram as ações da DASA ou de qualquer outra empresa do setor de saúde, nos dois anos precedentes à oferta.

87. Em 2012, **JOÃO LOPES** havia negociado ações e opções de Ibovespa e de dólar. E, em novembro e início de dezembro/2013, negociou opções de ações de empresa do setor de petróleo, o que, segundo a SPS, demonstra a sincronia e a atipicidade das operações, e o proeminente volume comprado dias antes da Oferta corroborou a suspeita de que o investidor utilizou informações privilegiadas relacionadas à OPA.

#### *Relacionamentos*

88. JOÃO LOPES é marido de uma das investidoras antes mencionadas e declarou que a aquisição de DASA3 teria sido recomendada por seu sogro, L.C., que é sócio de um dos investidores acima citado (R.M.) na empresa de publicidade e *marketing* prestadora de serviços, à época, para uma das empresas do setor de saúde e, a partir de 2016, para a DASA. R.M. é primo do enteado de E.G.B. e diretor de marketing da DASA, desde 2011, e mantinha relacionamento com o filho de E.G.B.

89. De acordo com a SPS:

- (i) L.C. e R.M. declararam em oitiva que tiveram cerca de 5 (cinco) “encontros” com E.G.B. e admitiram que, durante estes encontros, o controlador da Ofertante fez comentários sobre a DASA que influenciaram a decisão de investimento;

(ii) **JOÃO LOPES** declarou acompanhar e conhecer o ativo DASA, e o considerava um bom investimento do ponto de vista do fundamento; e

(iii) **JOÃO LOPES** e os demais investidores só compraram as ações DASA3 um ano após a venda de outra empresa do setor de saúde ocorrida em outubro/2012 e dias antes da publicação do edital da OPA da DASA, evento que precipitou a venda imediata do ativo supostamente prezado como um bom investimento, por ter contrariado sua motivação de compra baseada no crescimento da DASA, por meio da consolidação do segmento de laboratório, sendo que havia comprado ações 2 (dois) dias após a decisão do CADE que aprovou a fusão da MD1 com a DASA.

### *Conclusão*

90. De acordo com a SPS, o conjunto de indícios envolvendo atipicidade, volume, rentabilidade e sincronia das operações com ações DASA3 com o processo de preparação e aprovação da oferta, e o contato privado direto dos envolvidos com o Ofertante durante período decisivo da OPA, permitiram inferir que a informação privilegiada sobre a Oferta foi compartilhada e utilizada no caso, razão pela qual concluiu que L.C., **JOÃO LOPES** e R.M. utilizaram informações privilegiadas para negociar ações DASA3, em nome próprio ou de terceiros, tendo auferido de forma em tese indevida ganho bruto de R\$ 131.019,53 (dos quais R\$ 17.020,00 correspondem a **JOÃO LOPES**), em infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358.

### E) DO INVESTIDOR LIGADO A INTEGRANTES DO COORDENADOR LÍDER

91. O investidor **MARCELO CASABONA** tinha ligações com o Coordenador Líder da OPA, entre eles um assessor participante do processo de elaboração da OPA.

### *Atipicidade e Timing das Operações*

92. De acordo com a SPS, **MARCELO CASABONA:**

(i) era, à época, AAI atuante nas áreas comercial, principalmente, e operacional de uma CTVM no âmbito dos mercados BM&F, Bovespa, de títulos públicos e de renda fixa;

(ii) realizou todas as compras de DASA3 por meio de contratos a termo a partir de 09.12.2013, data em que o CA da Ofertante aprovou e decidiu realizar a oferta;

(iii) foi a primeira vez, no período de dois anos antecedentes a dezembro de 2013, que negociou ações da DASA ou de qualquer outra empresa do setor de saúde;

(iv) informou não conhecer a empresa DASA quando comprou suas ações;

(v) das operações realizadas na B3, em 2012 e 2013, constam negociações em nome do investidor somente a partir de 15.04.2013;

(vi) desconsiderando as negociações de DASA3, entre abril e dezembro/2013, foram formadas, em momentos distintos, carteiras com 9 (nove) títulos, as quais foram retidas em média por 15 (quinze) dias de pregão e envolveram o volume financeiro médio estimado de cerca de R\$ 0,5 milhão por título;

(vii) apesar de o investidor ter negociado a termo outras 7 (sete) ações além

de DASA3, o volume de R\$ 1,3 milhão a termo dessa ação foi três vezes superior à média dos negócios a termo com os demais papéis e 30% superior ao patrimônio declarado em sua ficha cadastral;

(viii) no dia da publicação do edital da OPA, todas as ações DASA3 foram alienadas antes da expiração dos contratos, tendo o investidor auferido **rentabilidade bruta de 9,9% (ganho bruto de R\$ 229.886,72)**;

(ix) entre a primeira contratação a termo e sua rolagem antecipada, o preço de fechamento da ação DASA3 subiu 8,3%, não tendo o investidor encerrado o contrato ou esperado pela expiração do prazo contratado para acompanhar uma possível escalada do preço do ativo, conforme estratégia declarada em oitiva (ao contrário, o investidor decidiu antecipar a rolagem do contrato, alongando o prazo de vencimento e incorrendo em custo adicional de transação, o que corroborou a hipótese de que teria informações que lhe faziam crer que a valorização do papel estava garantida por evento futuro a ser divulgado;

(x) as declarações do investidor ao longo da oitiva evidenciaram a imprecisão do conteúdo e da origem das informações recebidas e utilizadas para comprar de forma inédita o expressivo valor de ações DASA3;

(xi) não foi possível distinguir aumento persistente e simultâneo de volume e preço das ações negociadas na bolsa nos dias anteriores a 09.12.2013, data na qual realizou sua primeira e maior compra; e

(xii) a sincronia do investimento, duas semanas antes do anúncio da OPA e em data coincidente ao dia da aprovação da oferta pelo CA da Ofertante, a atipicidade e o volume da compra de ação de uma empresa com a qual não tinha familiaridade, aliado ao fato de não ter apresentado razão de investimento convincente, corroboraram a suspeita de que o investidor utilizou informações privilegiadas a respeito da OPA.

### *Relacionamentos*

93. De acordo com a SPS, além de **MARCELO CASABONA** não ter especificado sua fonte de informações sobre a DASA, foram identificadas ligações do investidor com dois integrantes do grupo do Coordenador Líder, seu tio A.C.C.P.F. (acionista da  *Holding* do Coordenador Líder e com quem tinha convivência familiar) e seu antigo sócio R.C.L. (assessor da Ofertante, na condição de “*Head*” do Coordenador Líder, na elaboração da OPA da DASA, a partir de 13.12.2013, e acionista da  *Holding* do Coordenador Líder, que trabalhou junto com o investidor em duas corretoras, tendo sido sócios em duas empresas, na última até dezembro/2008).

### *Conclusão*

94. De acordo com a SPS, o conjunto de indícios envolvendo atipicidade, volume, rentabilidade e sincronia das operações com ações DASA3 com o momento de aprovação da oferta, e o acesso do investidor a uma rede de relacionamentos vinculados à fonte de informação primária da OPA, permitiram inferir que a informação privilegiada sobre a Oferta foi conhecida e utilizada por **MARCELO CASABONA**, razão pela qual a área concluiu que o investidor se beneficiou de informações privilegiadas e **auferiu de forma em tese indevida o ganho bruto de R\$ 229.886,72**, em infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

95. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização<sup>[6]</sup> dos abaixo relacionados, por infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, por terem **utilizado informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado** e relacionadas à OPA da DASA, editada em 23.12.2013, com o **objetivo de auferir lucro**, nos seguintes termos:

- (i) **PLATINA e EDUARDO COUTINHO**, por negociar, em nome de quatro investidores, ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto agregado de R\$ 3.576.073,03**;
- (ii) **JOSÉ GÓES**, por negociar em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 7.874,48**;
- (iii) **NOBEL e MARCELO CALEFFI**, por terem negociado em nome de cinco investidores ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto agregado de R\$ 2.930.412,95**;
- (iv) **MARCO VIRZI**, por negociar em nome de seu fundo exclusivo **FIM Extreme V** as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 1.723.854,62**;
- (v) **RICARDO BULCÃO**, por ter negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 68.997,95**;
- (vi) **MITSUKO KADUOKA**, por ter negociado em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 18.160,00**;
- (vii) **JOÃO LOPES**, por negociar em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 17.020,00**; e
- (viii) **MARCELO CASABONA**, por negociar em seu próprio nome as ações DASA3, tendo **auferido lucro bruto de R\$ 229.886,72**.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

96. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram defesa e propostas para celebração de Termo de Compromisso nas quais propuseram pagar à CVM, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, os seguintes valores:

- (i) **PLATINA e EDUARDO COUTINHO** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo (i) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem pagos pela pessoa natural e (ii) R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) pela pessoa jurídica;
- (ii) **JOSÉ GÓES** - R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), o que corresponde, no seu entender, ao arredondamento para cima do valor equivalente a três vezes o lucro auferido com as operações consideradas indevidas;
- (iii) **NOBEL e MARCELO CALEFFI** - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de forma conjunta;
- (iv) **MARCO VIRZI** - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- (v) **RICARDO BULCÃO** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (vi) **MITSUKO KADUOKA** - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- (vii) **JOÃO LOPES** - R\$ 51.060,00 (cinquenta e um mil e sessenta reais),

devidamente corrigidos pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, o que corresponde, no seu entender, a três vezes o valor auferido com operação em análise; e

(viii) **MARCELO CASABONA** - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

97. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00065/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de que **“a análise estritamente legal das normas que disciplinam o Termo de Compromisso”** não aponta **“vedação expressa à sua celebração”**.

98. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) cabe verificar se houve efetivo cumprimento dos requisitos pelo proponente. Extrai-se da acusação que as irregularidades ocorreram em dezembro de 2013. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. (…)

(…)

Dessa forma, **pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita.**

Relativamente à **correção das irregularidades**, verifica-se que **existem danos difusos a serem compensados**, uma vez que a negociação em posse de fato relevante ainda não divulgado ao mercado abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.(…) Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

**Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, inclusive negociando o valor oferecido em face dos lucros obtidos pelos agentes**, para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.” **(grifado)**

99. A PFE/CVM destacou ainda o seguinte:

“Muito embora se possa afirmar, em uma análise de adequação estritamente formal, que as propostas sob análise se subsumem aos requisitos legais - cessação da prática ilícita e correção das irregularidades que, *in casu*,

dada a natureza do ilícito, se resolve em perdas e danos, com a consequente apresentação de proposta indenizatória - **a maior parte destas propostas não resiste ao teste de adequação material a autorizar a utilização do instrumento consensual pela Administração Pública para por fim aos procedimentos administrativos sancionadores.**

Não se discutindo que a adequação do valor da indenização é juízo que integra o mérito administrativo, fato é que **tal análise deve ser realizada tendo em conta que o montante a ser pago deve embutir não apenas a compensação aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários**, inequívocos nos casos de negociação de posse informação privilegiada, **mas, também deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelo proponente, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade.** E assim o é porque, dado o caráter pedagógico e desincentivador de novos ilícitos de que devem se revestir os acordos administrativos, **não se pode admitir que os acusados obtenham lucro com a prática de condutas delituosas cuja fiscalização e repressão encontram-se sob a guarda deste Agente Regulador.** O descumprimento da lei não pode se tornar vantajoso economicamente.

Estabelecidas estas premissas, parece-nos, sempre respeitando a discricionariedade administrativa para a celebração do acordo, porém **segundo precedentes anteriores analisados pelo CTC e aprovados pelo Colegiado da Autarquia, que as propostas apresentadas pelos acusados JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES (...) e por JOSÉ DE FARIA GÓES NETO (...), ambas em montante equivalente a 3 (três) vezes o lucro obtido com a negociação, que se encontram adequadas aos requisitos legais.**

No entanto, **quanto às propostas apresentadas pelos demais - EDUARDO DA SILVA COUTINHO e PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. (...); MARCELO CALEFFI SPERB e NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (...); MARCO AURÉLIO VIRZI (...); MITSUKO YAMASAKI KADUOKA (...) e RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS (...), por não conterem montantes que sequer correspondem ao montante dos lucros obtidos com a negociação irregular, recomenda-se a sua não aceitação, sem prejuízo, à toda evidência, da possibilidade de o CTC abrir negociação com os proponentes sobre as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas e idôneas a atender, de forma efetiva, o interesse público, conforme expressamente autoriza o §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019.” (grifado)**

100. Em relação à proposta de Termo de Compromisso apresentada por MARCELO CANTO CASABONA, analisada no PARECER n. 00068/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, apresentada posteriormente às demais, a PFE/CVM, fazendo referência ao entendimento exposto nos parágrafos acima, recomendou “a sua não aceitação, sem prejuízo da possibilidade de o r. Comitê de Termo de Compromisso abrir negociação com o proponente sobre as condições mais adequadas à efetiva satisfação do interesse público”.

## **DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO**

### ***Da Primeira Deliberação pelo Comitê de Termo de Compromisso***

101. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 29.12.2020<sup>[7]</sup>, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607<sup>[8]</sup>; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração ao art. 155, §4º, da Lei 6404 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, como, por exemplo, no Processo Administrativo SEI 19957.008545/2019-10 (decisão do Colegiado de 26.05.2020, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526\\_R1/20200526\\_D1811.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.html))<sup>[9]</sup> entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

102. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; (iii) o histórico da maioria dos PROPONENTES<sup>[10]</sup>, que não figuram como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores (“PAS”) instaurados pela CVM; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração decorrente do disposto no art. 155, §4º, da Lei no 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da ICVM 358, conforme acima recordado, o Comitê decidiu no sentido do aprimoramento das propostas apresentadas, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, nos valores abaixo discriminados, que, no caso concreto, entendeu tratarem de contrapartidas adequadas e suficientes para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado:

(i) **PLATINA e EDUARDO COUTINHO – 3 (três) vezes o valor de R\$ 3.576.073,03** (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setenta e três reais e três centavos), **em parcela única, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), desde 24.01.2014** (conforme Tabelas V e VI do IA) **até a data do efetivo pagamento**, sendo que **75% deverão ser arcados pela pessoa jurídica e 25% pela pessoa natural;**

(ii) **JOSÉ GÓES – 3 (três) vezes o valor de R\$ 7.874,48** (sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 23.12.2013** (conforme Tabela VII do IA) **até a data do efetivo pagamento**<sup>[11]</sup>;

(iii) **NOBEL e MARCELO CALEFFI – 3 (três) vezes o valor de R\$**

**2.930.412,95** (dois milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 17.01.2014** (conforme Tabelas XII e XIII do IA) **até a data do efetivo pagamento, sendo que 75% deverão ser arcados pela pessoa jurídica e 25% pela pessoa natural;**

(iv) **MARCO VIRZI - 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.723.854,62** (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA desde 23.12.2013** (conforme Tabela XVI do IA) **até a data do efetivo pagamento;**

(v) **RICARDO BULÇÃO - 3 (três) vezes o valor de R\$ 68.997,95** (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 09.01.2014** (conforme Tabela XX do IA) **até a data do efetivo pagamento;**

(vi) **MITSUOKO KADUOKA - 3 (três) vezes o valor de R\$ 18.160,00** (dezoito mil e cento e sessenta reais), **em parcela única, atualizado pelo IPCA desde 23.12.2013** (conforme Tabela XVIII do IA) **até a data do efetivo pagamento;** e

(vii) **MARCELO CASABONA - 3 (três) vezes o valor de R\$ 229.886,72** (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA desde 23.12.2013** (conforme Tabela XXXIII do IA) **até a data do efetivo pagamento.**

103. Nessa esteira, e considerando que o valor oferecido por **JOÃO LOPES** já considerava (i) o múltiplo de 3 (três) vezes o benefício auferido com a operação; e (ii) atualização pelo IPCA até a data do efetivo pagamento; e (iii) estava em consonância com os parâmetros que estavam sendo negociados pelo órgão para operações, em tese, de *Insider* secundário, **o Comitê deliberou por propor ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta apresentada pelo PROPONENTE, tendo apenas esclarecido para o PROPONENTE que a atualização deveria ocorrer desde 23.12.2013** (conforme Tabela XXXI do IA).

104. Em razão da abertura do processo de negociação, os PROPONENTES apresentaram as seguintes respostas/contrapropostas, sumarizadas na Tabela 3 abaixo:

104.1. **MITSUOKO KADUOKA** - (i) reiterou a alegação de não ter tido *“qualquer acesso a qualquer informação privilegiada”*; (ii) destacou a necessidade de se considerar o fato de que a obrigação pecuniária por ela proposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já observava *“possíveis despesas”* da sua parte para cobrir a sua *“defesa em processo”* referente a sua pessoa; e (iii) **ressaltou** que a *“opinião”* do Comitê deveria ser revisada de modo que a sua **proposta inicial** fosse aceita;

104.2. **MARCELO CASABONA** - (i) alegou que a acusação, no seu caso, é pela prática de *Insider* secundário, com fundamento *“exclusivamente em indícios de atipicidade e timing das operações realizadas”*, e que *“os papéis sobem no boato e caem no fato’, o que justifica[ria] plenamente a tipicidade e o timing de suas operações”*; (ii) teceu outras considerações de mérito e, ao final, propôs assumir obrigação pecuniária no montante de **R\$ 459.773,44** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que **corresponde “a duas vezes o lucro bruto obtido com as operações consideradas irregulares, a ser pago pelo proponente em três parcelas mensais, iguais e sucessivas”**, caso seja

possível o parcelamento;

#### 104.3. **PLATINA e EDUARDO COUTINHO** –

(a) alegaram que, “*sem adentrar no mérito do PAS e/ou da defesa apresentada*”, “*ao analisar os autos do PAS*”, não foram “*identificados ou apontados os elementos, indícios ou ‘provas indiciárias’ que levariam a crer que qualquer dos Interessados operou com base em informações pretensamente favorecidas ou privilegiadas*”;

(b) destacaram alguns pontos que, no seu entender, não teriam sido considerados pelo Comitê, quais sejam:

“(i) valores efetivamente auferidos pelos Interessados no período de análise do PAS (sensivelmente inferiores, como refletido no Termo de Acusação); (ii) histórico dos Interessados (...); e (iii) o fato do PAS ser relacionado a pretensa prática do chamado ‘insider secundário’, cujo tratamento deve ser diverso daquele de casos relacionados ao ‘insider primário’.”

(c) pontuaram que “*os valores que deveriam ter sido considerados (e sobre os quais a contraproposta deveria ter sido baseada) são, em realidade, bastante inferiores*” e que “*o valor a ser considerado para fins do PAS deveria ser de, no máximo, R\$ 2.263.547,98<sup>[12]</sup> (dois milhões duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos)*”;

(d) afirmaram não ser correto o entendimento de que “*o lucro auferido pelos Interessados com as operações objeto do PAS foram da ordem de R\$ 3,5 milhões*”, pois tais ganhos teriam sido “*auferidos por quotistas dos Fundos geridos pela Platina*” e não deveriam ser confundidos “*com o lucro que a gestora e seu sócio controlador auferiram*”;

(e) destacaram que “*o real lucro bruto obtido pelos Interessados com ações DASA3 (seja através de taxa de performance, ou da participação nos Fundos) foi de R\$ 318.096,02 (trezentos e dezoito mil e noventa e seis reais e dois centavos)*” e que “*tal valor, se atualizado pelo IPCA-E desde março de 2014 (fim do período de análise do PAS) a dezembro/2020, resultaria na quantia total de R\$456.214,22 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos)*”; e

(f) por fim, **propõem “o pagamento da quantia de R\$ 1.369.236,66 (um milhão trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seus reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao triplo da totalidade do lucro percebido pelos Interessados a título de taxa de performance, gestão, e lucro dos Fundos geridos pela Platina (...) com as operações envolvendo ações DASA3, conforme racional constante desta petição. Tal valor deverá ser pago na proporção de 90% por Platina e 10% por Eduardo”<sup>[13]</sup>** e requerem que os argumentos apresentados também integrem a defesa apresentada e o conjunto de fatos a serem considerados pela Autarquia;

#### 104.4. **JOSÉ GOÉS** – **aderiu à contraproposta apresentada pelo Comitê;**

104.5. **NOBEL e MARCELO CALEFFI** – (i) afirmaram discordar “*veementemente*” do cálculo adotado pelo Comitê sob a alegação de que

teriam auferido benefício indireto e inferior a 2% (dois por cento) do incremento patrimonial dos fundos de investimento sob sua gestão, bem como que “o ganho citado (...) [na acusação] teria sido dos fundos de investimento e não dos ACUSADOS”; e (ii) solicitaram que o Comitê reavaliasse a “forma de cálculo que gerou o montante base utilizado para a sugestão de aperfeiçoamento”; caso contrário, **estavam encerrando o processo de negociação** “com vistas a eventual formalização de termo de compromisso”; e

104.6. **MARCO VIRZI** – afirmou não haver interesse em celebrar Termo de Compromisso nas bases propostas.

105. **RICARDO BULCÃO**, apesar de ter acusado o recebimento da mensagem com a proposição de negociação encaminhada pela Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, **não apresentou qualquer manifestação no prazo assinalado**, razão pela qual a **Secretaria encaminhou nova mensagem solicitando a sua manifestação** e concedendo novo prazo para resposta, e informando que, na hipótese de não ser apresentada qualquer manifestação no prazo assinalado, tal fato seria levado ao conhecimento do Comitê, o que seria entendido pelo Órgão como não aceitação da proposta apresentada. **Apesar do esforço empreendido, o PROPONENTE novamente não apresentou manifestação.**

**Tabela 3 - Manifestações apresentadas após a primeira rodada de negociações**

PROPONENTES	NEGOCIAÇÃO DO CTC	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA
<b>1) PLATINA e EDUARDO COUTINHO</b>	3 (três) vezes o valor de R\$ 3.576.073,03, em parcela única, atualizado pelo IPCA desde 24.01.2014 (conforme Tabelas V e VI do IA) até a data do efetivo pagamento. <u>Proporção:</u> 75% para a pessoa jurídica (“PJ”) e 25% para a pessoa natural (“PN”).	Propuseram pagar <b>R\$ 1.369.236,66</b> , o que, no seu entender, corresponderia a 3 (três) vezes a totalidade do lucro percebido (apontam um lucro de R\$ 456.412,22) pelos Interessados (relacionado ao somatório das taxas de performance, gestão, e lucro dos Fundos geridos pela PLATINA com as operações envolvendo ações DASA3). <b>Proporção: 90% para a PJ e 10% para a PN.</b>
<b>2) JOSÉ GÓES</b>	3 (três) vezes o valor de R\$ 7.874,48, em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 23.12.2013 (conforme Tabela VII do IA) até a data do efetivo pagamento.	<b>Acolheu a contraproposta do CTC.</b>
	3 (três) vezes o valor de R\$ 2.930.412,95, em parcela única,	

<p><b>3) NOBEL e MARCELO CALEFFI</b></p>	<p>atualizado pelo IPCA, desde 17.01.2014 (conforme Tabelas XII e XIII do IA) até a data do efetivo pagamento. <u>Proporção:</u> 75% para a PJ e 25% para a PN.</p>	<p><b>Não acolheram a contraproposta do CTC.</b> Discordaram dos valores apresentados na acusação e negociados pelo CTC. <b>Encerraram as negociações.</b></p>
<p><b>4) MARCO VIRZI</b></p>	<p>3 (três) vezes o valor de R\$ 1.723.854,62, em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 23.12.2013 (conforme Tabela XVI do IA) até a data do efetivo pagamento.</p>	<p><b>Informou não ter interesse na proposta do CTC.</b></p>
<p><b>5) RICARDO BULCÃO</b></p>	<p>3 (três) vezes o valor de R\$ 68.997,95, em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 09.01.2014 (conforme Tabela XX do IA) até a data do efetivo pagamento.</p>	<p><b>Acusou o recebimento da mensagem e não apresentou manifestação no prazo assinalado.</b> Foi encaminhada nova comunicação solicitando manifestação e concedendo novo prazo, sem êxito.</p>
<p><b>6) MITSUKO KADUOKA</b></p>	<p>3 (três) vezes o valor de R\$ 18.160,00, em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 23.12.2013 (conforme Tabela XVIII do IA) até a data do efetivo pagamento.</p>	<p><b>Solicitou a reconsideração dos valores propostos.</b> Acrescentou que a proposta inicial já considerava os gastos com a defesa.</p>
<p><b>7) MARCELO CASABONA</b></p>	<p>3 (três) vezes o valor de R\$ 229.886,72, em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 23.12.2013 (conforme Tabela XXXIII do IA) até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Apresentou pontos de mérito referentes à acusação. Propôs pagar <b>R\$ 459.773,44</b>, o que corresponde a 2 (duas) vezes o Lucro Bruto. Solicitou, caso possível, o <b>parcelamento em 3 (três) prestações.</b></p>

**Da Segunda Deliberação Pelo Comitê de Termo de Compromisso**

106. Em razão das manifestações apresentadas, na reunião realizada em 02.02.2021<sup>[14]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou no seguinte sentido:

106.1. **PLATINA e EDUARDO COUTINHO; MITSUKO KADUOKA; e MARCELO CASABONA** - pela **REITERAÇÃO** da negociação anteriormente realizada, pelos mesmos fundamentos fáticos e de direito apontados quando da primeira deliberação, em 29.12.2020;

106.2. **JOSÉ GÓES** - pela **ACEITAÇÃO**, em razão do acolhimento da contraproposta apresentada; e

106.3. **NOBEL e MARCELO CALEFFI; MARCO VIRZI; e RICARDO BULCÃO** - pela **REJEIÇÃO**, em razão de não terem acolhido a contraproposta do Comitê, para os dois três primeiros PROPONENTES, e em razão da inércia, para o quarto PROPONENTE.

107. Tempestivamente, **MARCELO CASABONA** acolheu a contraproposta **reiterada pelo Comitê**.

108. A esse respeito, e considerando que **PLATINA e EDUARDO COUTINHO**, bem como **MITSUKO KADUOKA**, **não apresentaram manifestação no prazo assinalado, a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso encaminhou nova mensagem solicitando a manifestação** dos referidos PROPONENTES, concedendo novo prazo para resposta, e informando que, na hipótese de não ser apresentada qualquer manifestação no prazo assinalado, tal fato seria levado ao conhecimento do Comitê, o que seria entendido pelo Órgão como não acolhimento de contraproposta.

109. Nesse sentido, e apesar de acusar o recebimento da mensagem, **MITSUKO KADUOKA não apresentou nova manifestação**. Por sua vez, **PLATINA e EDUARDO COUTINHO se manifestaram reiterando de forma resumida o que já havia sido apresentado anteriormente**.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

110. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[15]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

111. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

112. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.03.2021<sup>[16]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, a ser arcada por **MARCELO CASABONA** junto à CVM, no montante correspondente a **3 (três) vezes o valor de R\$ 229.886,72** (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), **em parcela única, atualizado pelo IPCA desde 23.12.2013** (conforme Tabela XXXIII do IA) **até a data do efetivo pagamento**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida acima é adequada e

suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

113. Em relação à **MITSUKO KADUOKA, PLATINA e EDUARDO COUTINHO**, apesar dos esforços empreendidos no processo de negociação, não foi possível chegar a um consenso, razão pela qual o Comitê deliberou por propor a rejeição das propostas apresentadas.

114. Cabe ainda lembrar que, em reuniões realizadas em:

(i) 29.12.2020<sup>[17]</sup> e 02.02.2021<sup>[18]</sup>, o Comitê já havia deliberado pela **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por **JOÃO LOPES e JOSÉ GOÉS**; e

(ii) 02.02.2021, o Comitê já havia deliberado pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **NOBEL e MARCELO CALEFFI; MARCO VIRZI; e RICARDO BULCÃO**.

## **DA CONCLUSÃO**

115. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas em 29.12.2020<sup>[19]</sup>, 02.02.2021<sup>[20]</sup> e 09.03.2021<sup>[21]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por **JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES, JOSÉ DE FARIA GÓES NETO e MARCELO CANTO PORTO CASABONA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

116. E, em reuniões realizadas em 02.02.2021 e 09.03.2021, o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por **NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e MARCELO CALEFFI SPERB, MARCO AURÉLIO VIRZI, RICARDO BARRETO BULCÃO DE VASCONCELLOS, MITSUKO YAMASAKI KADUOKA, PLATINA INVESTIMENTOS LTDA. e EDUARDO DA SILVA COUTINHO**.

*Parecer finalizado em 18.06.2021.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

<sup>[2]</sup> Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude

de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[3] Existem outros 8 (oito) imputados na peça acusatória, sendo uma pessoa jurídica e sete pessoas naturais.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] *“‘Pullback’, no mercado de capitais, corresponde à retração ou rompimento da tendência atual dos preços de um ativo. Logo, ele ocorre quando acontece um movimento brusco de alta ou queda de um ativo, que contraria a evolução do preço do ativo até então.”*

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 3.

[7] Deliberado pelo membro titular de SEP e pelos substitutos de SGE, SMI, SNC e SSR.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de Termo de Compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] No caso, acionista controlador de Companhia aberta firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 150 mil, devido à alienação de valores mobiliários de emissão da Companhia, em 25.03.2019 e 26.03.2019, supostamente, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em descumprimento, em tese, do disposto no *caput* do art. 13 da ICVM 358.

[10] **MARCO AURÉLIO VIRZI** também foi acusado no processo SEI 19957.011659/2019-39, na qualidade de investidor de Companhia aberta, por infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, §1º, da ICVM 358 (aguardando elaboração de ata, votos e sessão de julgamento).

**EDUARDO DA SILVA COUTINHO, PLATINA INVESTIMENTOS LTDA, JOÃO EDUARDO TAVARES DE ANDRADE LOPES, JOSÉ DE FARIA GÓES NETO, MARCELO CALEFFI SPERB, NOBEL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE**

**RECURSOS LTDA, MITSUKO YAMASAKI KADUOKA e RICARDO BARRETO BULÇÃO DE VASCONCELLOS** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

Fonte: Sistema de Inquérito. Acesso em 09.12.2020.

[11] O valor oferecido ultrapassa valor mínimo para *Insider* secundário até então negociado pelo Comitê de Termo de Compromisso (R\$ 15 mil). No entanto, o valor de R\$ 7.874,48 (sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizado de dezembro/2013 até novembro/2020 (consulta feita em 29.12.2020), IPCA disponível, conforme <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, resultou em R\$ 11.427,69 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), o qual, multiplicado por 3 (três), perfaz R\$ 34.283,07 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos), razão pela qual o Comitê abriu negociação com o referido PROPONENTE para que a atualização fosse considerada.

[12] Tal raciocínio é explicado em outro ponto da petição:

“(…) ao observar o valor global das operações pretensamente realizadas pelos Interessados, temos que o valor de venda de todas as ações DASA3 foi de R\$ 24.398.443,00, e que o valor de compra deste mesmo lote de ações foi de R\$ 22.137.895,00. Ao subtrair o maior destes valores do menor, chega-se à quantia de **R\$ 2.263.547,98** (dois milhões duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sensivelmente inferior ao resultado bruto identificado na coluna da direita desta mesma tabela”. **(grifado)**

[13] Grifos não constam do original.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[15] Idem N.E. 10. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 17.06.2021.

[16] Idem N.E. 14.

[17] Vide N.E. 7.

[18] Vide N.E. 14.

[19] Vide N.E. 7.

[20] Vide N.E. 14.

[21] Vide N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/06/2021, às 13:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/06/2021, às 13:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 24/06/2021, às 13:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/06/2021, às 14:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 24/06/2021, às 15:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1290975** e o código CRC **B3FED193**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1290975** and the "Código CRC" **B3FED193**.*

---